DECRETO Nº 235/2021 GP/PMSSBV

São Sebastião da Boa Vista - PA, em 10 de Maio de 2021.

"Dispõe sobre a prorrogação de medidas temporárias de prevenção ao contágio de COVID-19, no âmbito desta Municipalidade".

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, Exmo. Sr. **GETÚLIO BRABO DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, etc.

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial de Saúde - OMS, da situação global de pandemia, em decorrência do novo coronavírus, agente etiológico da COVID-19;

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento do estado de emergência de saúde pública, em âmbito nacional, decorrente da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto 85/2021 – GP/PMSSBV, acerca do alinhamento do município às determinações do Decreto 800/2020, do Governo do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a avaliação dos últimos 7 (sete) dias relativamente ao quadro da pandemia, no Município de São Sebastião da Boa Vista.

CONSIDERANDO a multiplicidade de acessos ao município e o elevado trânsito diário de passageiros e turistas, vindos das mais diversas cidades do Pará e de outros estados, circunstância que incorre em grande potencial de transmissibilidade da doença;

CONSIDERANDO o poder-dever do Chefe do Executivo de regulamentar a situação local decorrente dos efeitos da pandemia na municipalidade, com vistas a resguardar a incolumidade pública, a saúde e o bem estar da população;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro – CPB considera crime contra a saúde pública a prática de "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", conforme disposto em seu artigo 268;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado toque de recolher do dia 11 a 17 de Maio de 2021, das 00h00min até as 05h00min do dia seguinte, no Município de São Sebastião da Boa Vista, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Art. 2º. Fica suspensa a realização de quaisquer eventos festivos, como medida de contenção do avanço da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste decreto considera-se essenciais as atividades relacionadas na Lista de Atividades Essenciais do Anexo IV do Decreto 800/2020, de 31 de maio de 2020, do Governo do Estado do Pará.

Art. 3º. As atividades essenciais ou com permissão de funcionamento desenvolvidas no Município deverão controlar a entrada de pessoas em suas dependências, limitando a um membro por grupo familiar, respeitando o distanciamento de 1,5 metro entre os usuários no interior do estabelecimento.

Art. 4º. As feiras de rua e o Mercado Municipal de Peixe deverão observar a obrigatoriedade do uso de máscaras e álcool em gel e, ainda, proceder à higienização diárias dos estabelecimentos ou instalações usadas nas respectivas atividades.

Art. 5º. As farmácias 24 horas poderão funcionar com atendimento limitado a uma pessoa por vez, em suas dependências e desde que obedeçam à obrigatoriedade dos protocolos de uso de máscara, álcool em gel e higienização de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. As demais farmácias poderão funcionar até às 21h00, desde que sob atendimento limitado a uma pessoa por vez, em suas dependências e obedecendo à obrigatoriedade dos protocolos de uso de máscara, álcool em gel e higienização de seus estabelecimentos.

Art. 6º. Restaurantes e lanchonetes poderão funcionar em proporção reduzida a 50% de sua capacidade, respeitando as determinações de uso de máscara, álcool em gel ou 70%, mantendo o distanciamento de 1,5 (um e meio) metro e no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa.

Art. 7º. Quiosques que trabalhem exclusivamente com venda de lanches, bem como venda de churrasco, nas vias públicas, poderão funcionar até as 21h00, somente em sistema de vendas para levar, sem consumo no local e sob pena de fechamento durante o restante do período de vigência do presente decreto ou multa de 5 UFMs (R$ 189,80);

Art. 8º. Casas de shows ou festas deverão permanecer fechados no período de vigência do presente decreto, podendo executar vendas em domicílio. As atividades descritas neste parágrafo que forem flagradas descumprindo as determinações aqui impostas ficarão passíveis de fechamento, apreensão de mercadorias e equipamentos, além de multa de 15 UFMs (R$ 569,40);

Art. 9º; Bares e conveniências poderão funcionar em proporção reduzida a 30% de sua capacidade, respeitando as determinações de uso de máscara, álcool em gel ou 70%, mantendo o distanciamento de 1,5 (um e meio) metro e no máximo 04 (quatro) pessoas por mesa.

§1º: As arenas e campos "societies" de futebol poderão funcionar de portões fechados, com o número máximo de 16 (dezesseis) participantes por horário, ficando cada pessoa responsável de levar água para o consumo.

§2º As academias poderão funcionar de portões fechados, com o número máximo de 05 (cinco) alunos por horário.

Art. 10. As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e correios, que mantiverem o atendimento presencial, deverão limitar o número de pessoas a dois atendimentos por vez e priorizar referido atendimento por meio de distribuição de senhas, visando a evitar aglomerações em filas.

Art. 11. Lojas de confecções e sapataria só poderão funcionar mediante acesso de dois clientes por vez e mediante o cumprimento das medidas de prevenção, relativas ao uso de máscara e disponibilização de álcool em gel ou 70% para os clientes, na entrada do estabelecimento, sob pena de fechamento durante o restante do período de vigência do presente decreto ou multa de 15 UFMs (R$ 569,40).

Art. 12. As igrejas poderão funcionar em proporção reduzida a 50% de sua capacidade e deverão cumprir e fazer cumprir as medidas de prevenção, relativas ao uso de máscara e proceder, na entrada do templo, à aplicação de álcool em gel ou 70% em seus membros e visitantes, sob pena de suspensão das atividades durante o restante do período de vigência do presente decreto.

Art. 13. As embarcações que fazem a linha regular Belém-Boa Vista-Belém, se não impedidas por outras medidas, originárias de disposições do Governo do Estado, poderão funcionar, desde que com redução a 50% de sua lotação, mediante cumprimento dos protocolos do uso de máscaras, álcool em gel, distanciamento de um metro por pessoa e realização de higienização do barco antes e após cada viagem.

§ 1º. Todas as viagens realizadas pelas referidas embarcações deverão ocorrer sob a fiscalização dos órgãos municipais competentes, devendo, para tanto, embarcarem e desembarcarem no trapiche municipal.

§ 2º. Fica proibido o transporte de passageiros intermunicipal por meio de pequenas embarcações, salvo para passageiros e produtos enquadráveis às atividades essenciais de funcionamento permitido pelo presente decreto.

§ 3º. O descumprimento das medidas determinadas no presente artigo sujeitará o infrator à aplicação de multa, na forma do artigo 19 do presente decreto.

Art. 14. Os serviços de transporte individual de passageiros (Mototaxistas) deverá adotar o seguinte:

I. Circular com uso obrigatório de máscaras (artesanal ou industrial);

II. Portar e disponibilizar aos usuários do serviço álcool em gel 70% (setenta por cento);
III. Não fazer ponto nas esquinas e ruas da cidade, evitando a aglomeração de pessoas.
IV. Portar somente um passageiro por vez.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas determinadas no presente artigo sujeitará o infrator a multa de 10 UFMs (R$ 379,60).

Art. 15. Os órgãos públicos municipais deverão funcionar somente com expediente interno.

Parágrafo único. As Secretarias que prestam serviços essenciais como água, esgoto, limpeza pública, abastecimento, atendimento à saúde e outros assemelhados desenvolverão suas atividades normalmente.

Art. 16. As aulas presenciais permanecem suspensas, e o funcionamento da secretaria seguirá as determinações especificas do regulamento estabelecido pela mesma durante o período de vigência do presente decreto.

Art. 17. Não será permitida, em vias públicas, nenhuma forma de aglomeração de pessoas, assim compreendida a reunião de mais de 3 (três) pessoas em contato próximo.

§ 1º. Visando a evitar o aumento desenfreado de contágio, fica igualmente proibida a realização de eventos, inclusive em espaços privados, assim compreendida a reunião de mais de 8 (oito) pessoas no mesmo ambiente privado, salvo se moradores do imóvel.

§ 2º. O descumprimento das medidas determinadas no presente artigo sujeitará os infratores a multa de 10 UFMs (R$ 379,60), sem prejuízo da responsabilização criminal pela prática prevista no artigo 268 do CPB.

Art. 18. Os Órgãos de Segurança Pública, Secretaria de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária e as equipes especialmente designadas para esse fim atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Município, visando o cumprimento das medidas aqui dispostas.

Parágrafo Único - Todas as autoridades municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Polícia Civil, que adotarão as medidas necessárias cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas das denúncias.

PREFEITURA
SÃO SEBASTIÃO
DA BOA VISTA
DE VOLTA AO TRABALHO

Art. 19. Nos casos de recusa ou descumprimento de qualquer dos procedimentos definidos neste decreto serão adotadas as medidas judiciais e administrativas em desfavor do infrator, sujeitando-o, acaso não haja previsão específica, a:

I – Multa de 2 (duas) a 10 (dez) UFM's, (R$ 75,92 a R$ 379,60) por pessoa física, pelo descumprimento do uso de máscara;

II – Multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's, (R$ 379,60 a R$ 3.796,00) por empresa, estabelecimento ou embarcação que descumpra qualquer das medidas a ela imposta pelo presente decreto.

Parágrafo único. As medidas previstas no presente artigo não excluem a responsabilização penal pela prática de crime contra a saúde pública, na forma do previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, caso em que será dada a devida ciência às autoridades competentes para a apuração dos fatos.

Art. 20. Administração Pública do Município de São Sebastião da Boa Vista se reserva ao direito de reavaliar o cenário epidemiológico, podendo reeditar medidas, ou editar novos atos, inclusive determinar fechamento de comercio caso necessário, com vistas a manter incólume a saúde pública.

Art. 21. Este Decreto terá vigência de 7 (sete) dias e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião da Boa Vista/PA, 10 de Maio de 2021.

GETÚLIO BRABO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado em 10/05/2021